



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000381/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.884 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente SERGIO ROBERTO BALLOTIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 42.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Relativos a Partes Beneficiárias e de Fundador, Juros e Indenizações por Lucros Cessantes, ou Multas e Outras Vantagens.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada (e-fls. 18/21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. IMPOSTO DE RENDA.

Está sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de quinze por cento, a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, inclusive na hipótese de desapropriação municipal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2014 (e-fls. 28), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 07/04/2014 (e-fls. 31/38) alegando, em apertada síntese, que o valor recebido a título de indenização em ação desapropriatória configura hipótese de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. Apresenta jurisprudência sobre o tema e informa que já obteve decisão judicial em caso idêntico, no qual foi julgado procedente o pedido declaratório de inexigibilidade do Imposto de Renda relativo ao exercício 2009 sobre o valor recebido a título de desapropriação do mesmo imóvel.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame da Certidão nº 19/2009 emitida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo (e-fls. 09), depreende-se que o montante de R\$ 33.236,33 pago ao contribuinte no ano calendário 2007 e considerado omitido no presente lançamento (e-fls. 06) consiste em indenização por desapropriação.

O Colegiado a quo não acatou a isenção pleiteada por entender que apenas a desapropriação para fins de reforma agrária não estaria sujeita à tributação, nos termos do art. 120 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) (e-fls. 19/21).

Merece reforma, contudo, a decisão recorrida, tendo em vista o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 42, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

